

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIA
REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E
CULTURA**

Despacho Conjunto n.º 38/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia, e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que por força do disposto na alínea a) do n.º 4 do Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020, de 18 de março, fica parcialmente suspenso o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, podendo, para o citado efeito, ser impostas pelas «autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém»;

Considerando os desafios que Portugal enfrenta implicam um ânimo coletivo na prevenção e controlo da pandemia;

Considerando que esta limitação à liberdade de circulação foi densificada pelo artigo 3.º n.º 1 alínea b) do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, no uso das suas competências, tem adotado as medidas urgentes e de natureza cautelar, preventiva e securitária que, em concreto, visam reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas” e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a norma da DGS n.º 10, de 16 de março de 2020 “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública. São especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que o “Plano Nacional de Preparação e Resposta à doença pelo novo coronavírus (COVID-19)” da DGS, estratégia nacional de resposta ao Covid-19, especifica que o isolamento deve ser determinado desde a suspeita até à informação do caso ou até à recuperação clínica nos casos confirmados, e que a duração do

isolamento deve ser, de acordo com o conhecimento atual, de 14 dias desde o último contacto com o caso confirmado de Covid-19, podendo variar à medida que se for tendo mais conhecimento sobre o período de incubação e período de contagiosidade do vírus, e que no caso de isolamento dos elementos do agregado familiar, a sua duração pode ser alargada por mais um período de incubação se outro membro do agregado familiar vier a ser um caso confirmado de Covid-19;

Considerando que de acordo com o mesmo documento, o isolamento dos doentes (independentemente da confirmação laboratorial) pode ocorrer em unidade hospitalar, domicílio ou outro dependendo da fase da epidemia e da gravidade do quadro clínico;

Considerando que a ECDC enfatiza que o “isolamento em casa, isolamento ou isolamento doméstico significa permanecer em casa ou em uma divisão designada única, adequadamente ventilada e de preferência usando um wc isolado. Esta medida pode ser recomendada para as pessoas que mostram sintomas ou por um certo período de tempo”.

Torna-se imprescindível acautelar, estrategicamente, a adoção de estratégias excecionais de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, implementando o Isolamento Profilático, por forma a criar uma barreira para impedir a proliferação da epidemia;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março;

Considerando que da leitura conjugada das alíneas a), n) e o) da sobredita Resolução do Conselho de Governo Regional da Madeira, as condições de confinamento domiciliário e de confinamento nas unidades hoteleiras que sejam requisitadas para o efeito, bem como todas as medidas que se entendam por convenientes e adequadas tendo em vista a execução do referido confinamento serão definidas em despacho conjunto a proferir pelo Vice-presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, do artigo 3.º e segs. do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de novembro, e das alíneas a), n) e o) do ponto 3 da Resolução do Conselho de Governo Regional da Madeira n.º 121/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 50, de 19 de março de 2020, o seguinte:

- 1 - O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, a todas as pessoas e respetivas bagagens que desembarquem nos aeroportos da Madeira Cristiano Ronaldo e do Porto Santo, com exceção dos doentes em tratamento, bem como as pessoas sem residência no Porto Santo que desembarquem no Porto do Porto Santo, salvo por razões profissionais, a partir das 00.00 horas do dia 23 de março, por um período de catorze dias.

- 2 - A pessoa que fique sujeita ao confinamento obrigatório será encaminhada para estabelecimento hoteleiro requisitado nos termos de Portaria conjunta do Vice-presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 3 - A pessoa que seja encaminhada para confinamento obrigatório tem direito a:
- Ser informada, de forma clara, entendível e expressa, da necessidade e dos motivos de confinamento obrigatório, do período da medida, do local onde será exercido e dos direitos e deveres associados à medida de confinamento;
 - Receber tratamento e cuidados de saúde e de proteção, de que necessite, no respeito pela sua individualidade e dignidade;
 - Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de terapêutica medicamentosa e dispositivos médicos;
 - Requerer junto do estabelecimento hoteleiro a aquisição, a suas expensas, de produtos de higiene pessoal;
 - Requerer junto do estabelecimento hoteleiro a aquisição, a suas expensas, de outros produtos essenciais e de primeira necessidade;
 - Comunicar com o exterior mediante uso de meios tecnológicos e com as limitações decorrentes do funcionamento do estabelecimento hoteleiro.
- 4 - Toda a pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório mantém todos os direitos e deveres de que é titular, com exceção daqueles cujo exercício se encontre restringido em função da sua situação de confinamento compulsivo, dos decorrentes do Estado de Emergência declarado através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março e do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, e 121/2020, de 19 de março.
- 5 - À pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- 6 - A pessoa que se encontre em situação de confinamento obrigatório compulsivo, independentemente da sua modalidade, tem o dever de:
- Respeitar e dar integral cumprimento da situação em que se encontra;
 - Realizar quaisquer exames médicos, que se revelem proporcionais e necessários, determinados por autoridades de saúde;
 - Preencher inquéritos relativos à sua condição de saúde, à respetiva condição de domicílio, caso se aplique, e, sendo caso disso, à motivação de viajar para a Madeira e para o Porto Santo.
 - Declarar ficar ciente, aquando do desembarque, do Estado de Emergência que vigora em Portugal e das medidas determinadas através da Resolução n.º 121/2020, publicada na I Série do JORAM n.º 50, de 19 de março, do Governo Regional da Madeira, e da responsabilidade de natureza penal em que pode incorrer sempre e quando não cumpra os termos da citada Resolução e do presente despacho.
- 7 - A verificação do cumprimento destas normas de confinamento será realizada por autoridade policial e autoridades de saúde pública, como tal qualificadas pela lei, no âmbito das suas atribuições.
- 8 - O confinamento obrigatório finda quando cessarem os pressupostos que lhe deram origem.
- 9 - As despesas decorrentes de pessoa sujeita a confinamento compulsivo em estabelecimento hoteleiro são suportadas pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 10 - O presente despacho entra em vigor às 00.00 horas do dia 23 de março, mantendo-se em vigor enquanto perdurar o estado de emergência nacional.
- Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, no Funchal, aos 22 dias do mês de março de 2020.
- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus